

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.825, DE 2014

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para assegurar o emprego aos Trabalhadores e Trabalhadoras que estiver em vias da aposentadoria.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.825, de 2014, de autoria do Sr. Vicentinho, que “*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para assegurar o emprego aos Trabalhadores e Trabalhadoras que estiver em vias da aposentadoria*”. Sua intenção é vedar demissão sem justa causa para aqueles empregados que tiverem a poucos meses da aposentadoria.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados a matéria vem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de seu mérito.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Ao analisar a presente proposta, que visa assegurar o emprego aos trabalhadores em vias de aposentadoria verificamos que não foram consideradas razões fundamentais relacionadas ao assunto.

Primeiramente não se faz necessário lei de caráter geral e irrestrito, posto que a previsão do pretendido no presente Projeto de Lei poderá ser tratado em negociação coletiva, o que é mais adequado e, inclusive, incentivado pela Organização Internacional do Trabalho, por considerá-la a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 consagrou regras de flexibilização de normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Veja que, até o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior valorizou a negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenientes.

Assim, na seara dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos entre empregados e empregadores seria possível solucionar eventuais problemas.

É importante lembrar que se faz necessário o desenvolvimento de uma cultura motivada para conduzir as partes aos mecanismos alternativos de pacificação das questões entre o trabalho e o capital, assegurando-se na negociação coletiva de trabalho um processo de diálogo permanente entre trabalhadores e empregadores, pautado pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo, levando-se em conta a realidade dos setores econômicos, das empresas ou das unidades produtivas.

Desta forma, denota-se que a livre negociação é mais adequada eis que considerará cada empresa e suas peculiaridades, razão pela qual a rejeição da presente proposição é necessária.

Diante do exposto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.825, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator